

HABEAS CORPUS 83.450-7 SÃO PAULO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. NELSON JOBIM
PACIENTE(S) : ANDREA CIACCIO
IMPETRANTE(S) : JOSÉ THALES SOLON DE MELLO

EMENTA: HABEAS CORPUS. INFORMAÇÕES DE PROVÁVEL PEDIDO DE EXTRADIÇÃO. DUPLA NACIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE EXTRADIÇÃO DE NACIONAL.

Não há nos autos qualquer informação mais aprofundada ou indícios concretos de suposto processo em tramitação na Justiça da Itália que viabilizaria pedido de extradição.

O processo remete ao complexo problema da extradição no caso da dupla-nacionalidade, questão examinada pela Corte Internacional de Justiça no célebre caso *Nottebohm*.

Naquele caso a Corte sustentou que na hipótese de dupla nacionalidade haveria uma prevacente - a nacionalidade real e efetiva - identificada a partir de laços fáticos fortes entre a pessoa e o Estado.

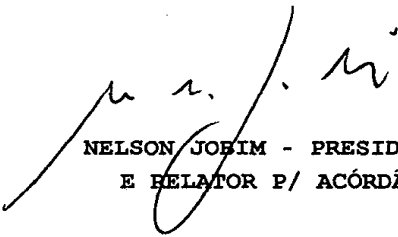
A falta de elementos concreto no presente processo inviabiliza qualquer solução sob esse enfoque.

Habeas corpus não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos de votos, em não conhecer do *habeas corpus*.

Brasília, 26 de agosto de 2004.


NELSON JOBIM - PRESIDENTE
E RELATOR P/ ACÓRDÃO



10/09/2003

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 83.450-7 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACIENTE(S) : ANDREA CIACCIO

IMPETRANTE(S) : JOSÉ THALES SOLON DE MELLO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Este habeas tem natureza preventiva. Evoca-se na inicial de folha 2 a 11 a condição de brasileiro nato do paciente e, aí, revela-se o conhecimento da intenção do Governo da Itália de requerer a extradição, tendo em conta prisão preventiva originária da Justiça de Milão. Articula-se com o disposto no inciso LI do artigo 5º da Constituição Federal - "nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins". O paciente é filho de brasileira, foi registrado na embaixada do Brasil, noticiando os registros do 1º Ofício Civil de Brasília a condição de brasileiro nato. Aponta-se como autoridade coatora o relator a quem vier a ser distribuído o pedido de prisão preventiva ou o pleito de extradição. À inicial, acostaram-se os documentos de folha 13 a 15. À folha 36, despachei instando a Judiciária a informar a existência, ou não, de pedido de prisão para efeito de extradição a envolver o paciente, determinando, para a hipótese negativa, fosse colhido parecer do

Ministério Público Federal. O Procurador-Geral da República preconiza o não-conhecimento do *habeas*, entendendo-o sem objeto, ante a circunstância de o pleito de extradição ser incerto e, portanto, presumido. À folha 46, declarei-me habilitado a proceder ao relato e a proferir voto e indiquei como data de julgamento a de hoje, ou seja, 10 de setembro de 2003.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Observem-se as peculiaridades do caso. O paciente é brasileiro nato, estando protegido pela teoria da nacionalidade ou da personalidade. Confira-se com a certidão de nascimento de folha 13. Sob a proteção da Constituição Federal vigente em setembro de 1972, foi registrado em repartição brasileira no exterior, tendo assim, ante a maternidade brasileira, a condição de brasileiro nato, a teor do disposto na alínea "c" do inciso I do artigo 145 da Carta da República:

Art. 145. São brasileiros:

I - Natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

Pois bem, consigna-se haver contra ele ação penal em curso na Itália, havendo sido decretada a prisão preventiva. Tenho como latente o risco de vir a ser preso e, portanto, cerceado na liberdade. É que, em pedido passível de formulação, dificilmente se retratará, juntando cópia da certidão de nascimento, a condição de brasileiro nato que obstaculiza a extradição. Daí o risco de, sem conhecimento pelo relator - a quem couber a relatoria da extradição -, dos parâmetros exatos do caso, vir o paciente a ter contra si mandado de prisão e, mais do que isso, sofrer cerceio no

ato de ir e vir, sendo retirado do meio social em que vive, mediante o cumprimento de mandado pela Polícia Federal, implementando-se a custódia. Uma coisa é ter-se processo em curso com defesa sendo exercitada e aí, surgido ato de constrangimento, caminhar-se no sentido de, em primeiro lugar, exigir-se que o prejudicado se dirija ao relator, isso para admitir-se, após o exame cabível, o *habeas*. Algo diverso está ligado a situações como a presente, no que a ordem natural das coisas, a prática comumente adotada conduz ao receio da perda desse bem maior que é a liberdade. É do dia-a-dia do Tribunal que sequer a ordem de prisão ganha, de imediato, publicidade, expedindo-se o mandado para imediato cumprimento pela Polícia Federal. Assim, aberta fez-se a porta desta impetração preventiva, presentes a ação em curso na Itália, a ordem de prisão nela formalizada e a condição do paciente de brasileiro nato. Procede o temor de vir a ser surpreendido em território nacional, sendo preso quando descabida a finalidade buscada, ou seja, a extradição.

Informo que a espécie não é inédita. Eis precedentes no sentido da viabilidade da concessão de ofício:

- Habeas Corpus* preventivo. Extradição.
Competência do Plenário do S.T.F., face à vinculação existente.
- II. É o writ idôneo para prevenir a prisão oriunda do processamento da extradição.
 - III. O fato de ter filhos brasileiros o extraditando não obsta seja extraditado, nos termos da lei.
 - IV. Extinta a punibilidade face à lei brasileira, cabe a concessão do *habeas corpus*, prevenindo a custódia e a própria extradição.
 - V. Aplicação dos arts. 119, I, "g", 120, parágrafo único, "a", e 153, § 20, da C.F.; 88, VI, do Dec.-lei nº 941/1969; e da Súmula nº 421.

Preliminares rejeitadas.

Writ deferido. (*Habeas Corpus* n° 47.903/DF, relatado no Pleno pelo ministro Thompson Flores, publicado na RTJ 56/89)

Habeas corpus preventivo para evitar prisão (destinada a futuro processo de extradição), decretada pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça, por solicitação de Governo Estrangeiro.

Competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal para o conhecimento. Precedentes.

Cabimento da impetração, em tese, quando se mostre, desde logo, juridicamente inviável a extradição.

Denegação do writ, na hipótese, porque não evidenciada, de pronto, a alegada falta de correspondência dos fatos imputados ao paciente a um crime punido no Brasil (art. 77, inciso II, da Lei 6.815, de 19.8.1980), matéria que será melhor apreciada nos autos do processo de extradição, prestes a ser iniciado. (*Habeas Corpus* n° 64.346/DF, relatado no Pleno pelo ministro Sydney Sanches, publicado no DJ de 24.10.86)

É certo que no *Habeas Corpus* n° 36.568/SP, relator ministro Nelson Hungria, refutou-se a admissibilidade do *habeas* preventivo. Mas, conforme voto condutor do julgamento, não havia fato algum a justificar o pedido.

Conheço da impetração. No mérito, tenho como suficientemente demonstrada a condição de brasileiro nato do paciente - documentos de folhas 13 e 14. Concedo o salvo-conduto pleiteado, limitando-o a possível ordem de prisão ligada ao instituto da extradição.



10/09/2003

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 83.450-7 SÃO PAULO

VISTA

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, vou pedir vista, porque quero examinar esse problema da dupla nacionalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não, é preventivo quanto à possibilidade do encaminhamento, quanto à chegada ao Supremo. Sabemos que, quando determinamos, na expedição do mandado de prisão, nós, inclusive, brecamos - o ministro Pertence conhece a expressão carioca - a vinculação de *habeas corpus*.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas ele está dando o salvo-conduto, para, então, isso ser examinado quando houver o pedido de prisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ou seja, de início, ele não será preso, se chegar a ser, muito bem.

Concluo dessa forma, porque tenho que o risco é latente.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Ministro, ele é brasileiro nato à luz da Constituição anterior, artigo 145, inciso I, alínea "c".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A norma da Constituição anterior dispõe:

"Art. 145 - São brasileiros:

.....

I - natos:

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira," - que mãe? - "embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados," - que foi o caso - "venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira."

Hoje, ele é maior.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Ministro, é dupla nacionalidade? Porque, aqui, no parecer: "2. Alega o impetrante que o paciente, cidadão italiano, filho de mãe brasileira e registrado na Embaixada Brasileira..." ou seja, ao que tudo indica, ele tem dupla nacionalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não sei se se aplicaria, aqui, a ele, o novo texto constitucional.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Acho que sim, porque é mais benéfico o atual que o anterior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator) - Ele é o viabilizador da dupla nacionalidade. Agora, a articulação básica é essa: incidência da alínea "c" do artigo 145, inciso I, da Carta anterior.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 83.450-7

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): ANDREA CIACCIO

IMPTE.(S): JOSÉ THALES SOLON DE MELLO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que conhecia e deferia o habeas-corpus para o efeito de conceder salvo-conduto, a fim de garantir o direito de ir e vir do paciente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 10.09.2003.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.



Luiz Tomimatsu
Coordenador

26/08/2004

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 83.450-7 SÃO PAULO

V O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM:

1. O HABEAS.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* preventivo impetrado, em 21.8.2003, por JOSÉ THALES SOLON DE MELLO em favor de ANDREA CIACCIO.

Leio:

"....."

O paciente tem notícias concretas de que o Governo Italiano postulou sua extradição, em face de prisão preventiva decretada pela Justiça de Milão, esclarecendo que esta prisão não é fruto de uma prestação jurisdicional de mérito na ação pela que está respondendo perante a Justiça Italiana, mas sim, como já dito, é uma custódia preventiva por fatos alheios a sentença condenatória de primeiro grau. Destaque-se que, na Itália, o paciente apelou da r. sentença condenatória e contra o próprio mandado de prisão cautelar, recursos estes ainda pendentes.

....." (Fls. 05 - INICIAL)



HC 83.450 / SP

Sustenta que é brasileiro e que nossa ordem constitucional não permite a extradição de nacional.

"....."

... o paciente, empresário, com 30 (trinta) anos de idade, nasceu em Roma, Itália, em 10 de setembro de 1972 e, por ser filho de mãe brasileira, foi registrado na Embaixada Brasileira, registro este ratificado pela Certidão de Nascimento expedida pelo 1º Ofício de Registro Civil e Casamento de Brasília, Livro A-02. ...

....." (Fls. 4/5 - INICIAL)

Alude ao art. 5º, LI, da CF⁽¹⁾.

O IMPETRANTE juntou certidão de nascimento expedido por cartório brasileiro e cópias autenticadas de sua identidade e título de eleitor.

Não há informações sobre a vida pregressa do PACIENTE: tempo de residência na Itália, etc.

A PGR se manifestou no sentido de não conhecimento do HABEAS:

"....."

¹⁽¹⁾ CF:

Art. 5º:

.....
LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

HC 83.450 / SP

5. No caso, o pedido de extradição é incerto e presumido, não dando lugar à concessão de habeas corpus.

6. Por outro lado, consta dos autos informação deste E. Tribunal que até a presente data nada foi encontrado em nome de ANDREA CIACCIO para efeito de extradição (fls. 39).

.....

8. Com efeito a simples possibilidade da República Italiana vir a requerer extradição do paciente, não justifica a impetração precipitada do habeas corpus.

9. Assim, somos pelo não conhecimento do Habeas Corpus.

....." (Fls. 43/44)

2. VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO.

MARCO AURÉLIO concede o salvo-conduto ao paciente.

".....

Tenho como latente o risco de vir a ser preso e, portanto, cerceado na liberdade. É que, em pedido passível de formulação, dificilmente se retratará, juntando cópia de certidão de nascimento, a condição de brasileiro nato que obstaculariza a extradição. Daí o risco de, sem conhecimento pelo relator - a quem couber a relatoria da extradição -, dos parâmetros exatos do caso, vir o paciente a ter contra si



HC 83.450 / SP

mandado de prisão é, mais do que isso, sofrer cerceio no ato de ir e vir, sendo retirado do meio social em que vive, mediante o cumprimento de mandado pela Polícia Federal, implementando-se a custódia

....." (fls. 4 - VOTO)

3. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

O primeiro HABEAS foi distribuído para o Ministro MOREIRA ALVES em 16.9.2002.

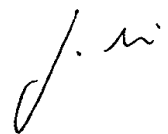
Já naquela impetração se alegava que um pedido de extradição era iminente em vista de uma suposta ordem de prisão decretada na Itália.

Após ter sido negada a liminar, o plenário do Tribunal não conheceu do HABEAS em virtude da ilegitimidade da parte apontada como autoridade coatora.

Leio a ementa:

"....."

No caso, a autoridade coatora é parte ilegítima, porquanto, por não ter o Ministro de Estado da Justiça competência para a decretação de prisão para fins de extradição, limitando-se apenas a praticar o ato de encaminhamento do pedido de extradição a esta Corte, não pode ele, pela possibilidade desse encaminhamento, ser tido como



HC 83.450 / SP

quem venha a ameaçar o direito de ir e vir e ficar do paciente.

'Habeas corpus' não conhecido." (fls. 21)

Seis meses após a decisão plenária, o IMPETRANTE renova o pedido, tendo sido o novo HABEAS distribuído ao Ministro MARCO AURÉLIO em 21.8.2003.

O novo pedido se sustenta no mesmo argumento:

- a informação de que há na Justiça Italiana prisão preventiva decretada em desfavor do paciente e que o pedido de extradição é iminente.

A situação anterior se repete.

Não há nos autos qualquer informação mais aprofundada acerca desse suposto processo em tramitação na Justiça da Itália.

Não consta também do processo qualquer documento que ateste a veracidade dessa notícia e, nem ao menos, indícios concretos de que em breve deverá ser protocolado no Tribunal pedido de extradição.

4. VOTO-VISTA.

4.1. DUPLA-NACIONALIDADE.



HC 83.450 / SP

Pedi vista dos autos para analisar a situação criada com a EMENDA REVISÃO N° 03, de 1994, que, rompendo velha tradição brasileira, passou a admitir a dupla nacionalidade.

A jurisprudência do Tribunal, quanto à proibição de extradição de nacional, não tem decisão que tenha examinado a questão após a introdução da dupla nacionalidade.

Lembro que a CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, no famoso caso NOTTEBOHM, entre Liechtenstein e a Guatemala, de 6 de abril de 1955, examinou o problema.⁽²⁾

Entendeu que, na hipótese de dupla nacionalidade, dever-se-á optar por uma das nacionalidades, a partir da idéia de

² O caso Nottebohm foi levado ao Tribunal Internacional de Justiça a pedido do Principado de Liechtenstein contra a República da Guatemala.

No caso, tratava-se de Friedrich Wilhelm Nottebohm, comerciante nascido em Hamburgo em 16 de setembro de 1881, que, em 1939 - após o exército de Hitler invadir a Polônia - solicitou e obteve a naturalização no Principado de Liechtenstein. Nottebohm desde 1905 já havia estabelecido residência e o centro de suas atividades empresariais na Guatemala. Em 1943, autoridades policiais da Guatemala, a pedido do Governo Americano, prenderam Nottebohm e o deportaram aos Estados Unidos. Em 1944, procedimentos legais foram iniciados contra Nottebohm visando a expropriação de suas propriedades sob a alegação de conduta traidora, em conluio com Nazistas. Liechtenstein submeteu, em 1951, à Corte Internacional a questão pleiteando por restituição e reparação sob o argumento de que o Governo da Guatemala processou, julgou e condenou Nottebohm, cidadão do Principado, de maneira ilegal, contrária à lei internacional.

Em face do problema da nacionalidade de Nottebohm, a Corte Internacional considerou que no caso de dupla nacionalidade e para esses fins, a nacionalidade preponderante deveria ter correspondência com os fatos, ou seja, somente se justificava por meio de laços fáticos entre a pessoa envolvida e um desses Estados: local de sua residência habitual, local centro de seus interesses, local de seus laços de família, de sua participação na vida pública, local de educação de seus filhos, etc.

Em suma, por essa razão, a Corte considerou inadmissível o pedido do Principado de Liechtenstein.

HC 83.450 / SP

"... laços fáticos fortes entre a pessoa e o Estado"
[stronger factual ties between the person concerned and one of
these States whose nationality is involved].

Surge, então, a figura da nacionalidade prevalente ou
"nacionalidade real e efetiva" [real and effective nationality], no
conceito daquela CORTE.

A CORTE INTERNACIONAL explicitou o que denominou de certos
laços fáticos:

1. lugar de residência habitual da pessoa;
 2. local centro de seus interesses profissionais;
 3. lugar em que se estabelecem os laços familiares;
 4. em que ocorre a sua participação na vida pública;
- e
5. em que ocorre a educação de seus filhos

Assim, perguntava a CORTE:

"....."

De acordo com a prática dos estados, a nacionalidade constitui a expressão jurídica do fato de que um indivíduo tem vínculo mais aproximado com a população de um determinado Estado. Conferido por um Estado, a nacionalidade só autoriza esse Estado à proteção se a nacionalidade constitui a tradução em termos jurídicos de uma ligação do indivíduo com esse Estado. É esse o caso em relação ao Sr. Nottebohm? No momento de sua naturalização, Nottebohm pareceu estar mais ligado intimamente por sua tradição, seu estabelecimento, seus



HC 83.450 / SP

interesses, suas atividades, seus laços familiares, suas intenções para o futuro próximo, a Liechtenstein mais do que a algum outro Estado?

....." ⁽³⁾

Aliás, já havia levantado o problema da dupla nacionalidade para extradição quando julgamos, em questão de ordem, o HC 83.113, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

Naquele caso, entretanto, julgamos prejudicado o HABEAS por perda superveniente de seu objeto, uma vez que, pelas informações prestadas pelo Ministro da Justiça, noticiava-se que o Governo Brasileiro já havia informado à Missão Diplomática do Governo Português a impossibilidade de atendimento do pedido extradicional, recusando o seu encaminhamento ao STF.

4.2. O CASO.

O caso sob análise, da mesma forma, é de dupla nacionalidade (cidadão nascido na Itália e filho de brasileira).

Entretanto, examinando melhor o processo, verifiquei que não se trata de um caso apropriado para se iniciar esse debate.

³ "According to the pactice of States, nationality constitutes the juridical expression of the fact that na individual is more closely connected with the population of a particular State. Conferred by a State, it only entitles that State to exercise protection if it constitutes a translation into juridical terms of the individual's connection with that State. Is this the case as regards Mr. Nottebohm? At the time of his naturalization, does Nottebohm appear to have been more closely attached by his tradition, his establishment, his interests, his activities, his family ties, his intentions for the near future, to Liechtenstein than to any other State?" (International Court of Justice, Summary, Nottebohm Case (Second Phase), Judgment of 6 April 1955)

HC 83.450 / SP

Em primeiro lugar, porque não há suficientes elementos nos autos que permitam verificar os "laços fáticos" do paciente com o Brasil ou com a Itália.

Não há, portanto, como se concluir acerca de uma "nacionalidade prevalecente".

Em segundo lugar e principalmente, ocorre que, desde 16.09.2002 - data da primeira impetração -, o IMPETRANTE alega o risco de nos chegar pedido de extradição pleiteando sua prisão.

Até hoje - e já são quase dois anos - o protocolo do Tribunal ainda não recebeu o mencionado pedido de prisão preventiva para fins de extradição.

O que era inexistente, porém, possível, agora se tornou improvável.

Primeiro porque já decorreu um longo período desde o início do "temor" do IMPETRANTE em ver protocolado pedido de extradição no STF.

Em segundo lugar, porque o IMPETRANTE nunca trouxe a esse Tribunal qualquer documento que comprovasse que, de fato, há um procedimento criminal em curso na Itália que teria gerado a decretação da prisão ou, pelo menos, os crimes que estão sendo atribuídos ao PACIENTE.

Em ambos os HABEAS, o IMPETRANTE apenas faz uma referência imprecisa, abstrata e insuficiente de que "teve notícia" da decretação de prisão do paciente na Itália.



HC 83.450 / SP

Ora, não há como entender que essa simples alegação, desacompanhada de qualquer indício ou elemento concreto que comprove a assertiva, tenha a força de sustentar um pedido de HABEAS visando salvo-conduto preventivo.

Na se trata, portanto, de não conhecer de HABEAS que faça menção a pedido de extradição ainda não protocolado.

Cuida-se de examinar as circunstâncias do caso para concluir que as chances para o oferecimento de pedido de extradição, depois de 2 anos, são extremamente reduzidas.

Diante do exposto,


- em vista do reduzido número de informações e documentos acerca da vida pregressa do paciente que permita concluir sobre uma nacionalidade prevalecente;

- em vista da inexistência de pedido de extradição após dois anos; e

- em vista da total falta de elementos nos autos que, ao menos, demonstrem a existência de processo penal na Itália.

Sou pelo não conhecimento do presente *HABEAS*.

É o meu voto.



26/08/2004

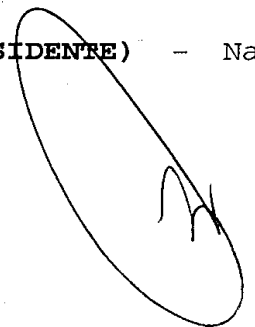
TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 83.450-7 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Senhor Presidente, apenas dois esclarecimentos. Vossa Excelência apontou bem que a hipótese é diversa da impetração anterior, distribuída ao ministro Moreira Alves, tendo em conta a autoridade apontada como coatora. Naquele outro caso, foi o Ministro da Justiça, a quem hoje não cumpre mais a atribuição de determinar a prisão de extraditando. Neste, qualquer relator a que venha o processo por distribuição e com o qual se objetive a prisão preventiva para a extradição.

Realmente não houve a juntada de documento atinente a possível processo em curso na Itália. Aludiu-se a notícia de um processo e da prisão preventiva e, então, houve a impetração deste *habeas*. É o paciente brasileiro nato, pelo artigo 145, I, da Constituição pretérita; filho de mãe brasileira, registrado na embaixada brasileira. A meu ver, basta, para respaldar o ato, o justo receio próprio, presumindo-se o que normalmente ocorre: que este justo receio advenha de um dado concreto do qual o impetrante, paciente, teve conhecimento.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Na inicial, à folha 5, ele diz o seguinte:



HC 83.450 / SP

"Destaque-se que, na Itália, o paciente apelou da r. sentença condenatória e contra o próprio mandado de prisão cautelar, recurso ainda pendentes".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ele poderia realmente ter juntado. No *habeas preventivo*, entendo que deve ser perquirido se há esse sentimento de justo receio de uma prisão, considerados fatos - a menos que ele esteja realmente delirando quanto a uma ação na Itália, a uma ordem de prisão e, agora, a uma sentença condenatória submetida a crivo revisional. Isso é o que basta para se entender bem alicerçada a impetração preventiva.

Cito dois precedentes da Corte: o *Habeas*, do qual foi relator o ministro Thompson Flores, nº 147.903, em que realmente se cuidou da prisão para efeito de extradição e no qual se consignou que a existência de filhos brasileiros não obsta a extradição, nos termos da lei. A competência é do Plenário, em face da vinculação existente e da idoneidade do remédio jurídico, para prevenir a prisão oriunda do processamento da extradição.

E o segundo, da lavra do ministro Sydney Sanches - portanto, mais recente, de 1986 -, em que se denegou a ordem, mas se disse do cabimento da impetração em tese, quando se mostre, desde logo, juridicamente inviável a extradição - é o caso de se tratar de brasileiro nato.

Mencionei um mais antigo ainda, do ministro Néelson Hungria, em que se refutou a admissibilidade. Fiz ver em meu voto

HC 83.450 / SP

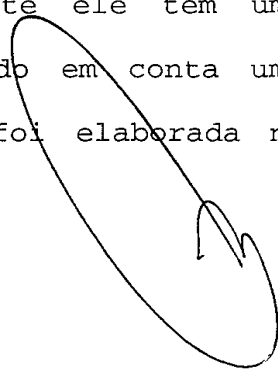
que, quando se tem o pedido de prisão para efeito de extradição, não se dá publicidade sequer ao ato do relator que determina essa prisão. A ordem de prisão é comunicada à Polícia Federal, e deixa-se a publicidade para fase posterior.

Por isso é que aqui, considerada a flexibilidade com que analiso a busca da preservação da liberdade de ir e vir, concluí viável esta impetração. Mantenho o voto, sem adentrar o problema cronológico, o problema da prova.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Insisto no sentido de que não há nenhuma informação sobre a veracidade disso. Não há nada. Já houve dois momentos que fiz isso desde 2002 e não tenho nenhuma informação da existência - pelo menos, ele teria de ter juntado. De outra parte, se juntado fosse, aí, abriríamos essa discussão e teríamos de ver, e eu gostaria, na hipótese de examinar também esse problema, porque a dupla nacionalidade terá de ser examinada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - E que ele não fosse surpreendido com a Polícia Federal na respectiva residência.

Aqui, veja, Presidente, evidentemente ele tem uma situação constituída. Ele é brasileiro nato, tendo em conta uma regência mais favorável de uma Constituição que foi elaborada na época de exceção.



O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Mas ele tem dupla nacionalidade. Então, teremos de examinar o problema.

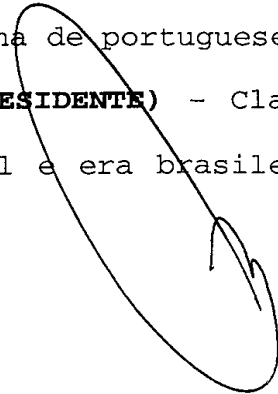
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não, penso que a dupla nacionalidade não afasta, neste caso concreto - ainda que ele seja, em potencial, detentor do direito -, a condição de brasileiro nato, em face da regência da matéria à data do nascimento.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Mas isso não importa. O que importa é que adquiriu a dupla nacionalidade porque ele morava na Itália. Onde ele residia? Não temos elementos para isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Para mim, importa. Eis a questão: adquiriu a dupla nacionalidade, deixa de ser brasileiro nato? É a questão que Vossa Excelência quer colocar.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Não, quero estabelecer uma distinção fundamental que surgiu naquela discussão da portuguesa, do Ministro Celso de Mello. No caso específico, essa cidadã nasceu no Brasil, era brasileira nata; ficou dois anos, com dois anos de idade voltou a Portugal e nunca mais retornou ao Brasil. Era portuguesa, porque era filha de portugueses.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Claro, tinha dupla nacionalidade, porque nasceu no Brasil e era brasileira nata, e ao mesmo tempo, era portuguesa.



HC 83.450 / SP

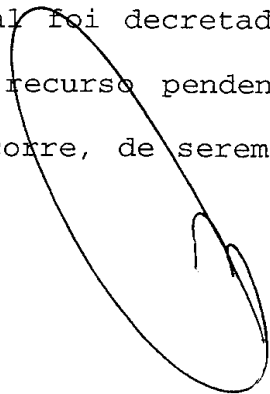
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Essa mitigação da situação constituída não concebo, Presidente.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Não, isso ficou prejudicada.

Veja o que se passou no caso concreto: essa cidadã, portuguesa e também brasileira nata, retorna com dois anos de idade a Portugal e lá passa a viver; elege-se autarca; comete crimes contra o patrimônio do município; foge para o Brasil; aqui fica e alega não poder ser extraditada por ser brasileira nata. Aí, suscitei o problema da dupla nacionalidade e a questão da prevalência de uma ou de outra nacionalidade para discutir o problema da extradição - coisa que nunca discutimos; nunca se abriu. Todos os precedentes que temos são anteriores à Emenda Constitucional nº 3, antes da alteração do tratamento.

Não conheço do **habeas corpus** por falta de elementos, que possam tornar crível o problema. E não se diga que ele não tem elementos a fazer, porque ele diz que recorreu na Itália.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Contento-me com a historinha da inicial: há uma ação na qual foi decretada a prisão preventiva; foi prolatada a sentença; há recurso pendente. Parto da premissa, presumindo o que normalmente ocorre, de serem os fatos verdadeiros.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 83.450-7

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. NELSON JOBIM

PACTE. (S): ANDREA CIACCIO

IMPTE. (S): JOSÉ THALES SOLON DE MELLO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que conhecia e deferia o habeas-corpus para o efeito de conceder salvo-conduto, a fim de garantir o direito de ir e vir do paciente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 10.09.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do habeas corpus, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator. Redigirá o acórdão o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Plenário, 26.08.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Luiz Tomimatsu
Secretário